



PARECER JURÍDICO

ITAPERUNA/RJ, 01 de março de 2024.

PARECER JURÍDICO

REF.: ID: E.916 - 00859.11.04-2023 – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO (124.3AA) – CHAMAMENTO PÚBLICO 01/2023 – CONTRATAÇÃO DE ENTIDADE OU FUNDAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS ESCRITAS(OBJETIVA E OU DISCURSIVA), OBJETIVANDO O PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS DE NÍVEL MÉDIO/TÉCNICO E NÍVEL SUPERIOR, COM O FORNECIMENTO COMPLETO DE RECURSOS MATERIAIS E HUMANOS, A EXECUÇÃO DE TODAS AS ATIVIDADES ENVOLVIDAS E CORRELATAS, EM ESPECIAL COM A ELABORAÇÃO, IMPRESSÃO, APLICAÇÃO E CORREÇÃO DAS PROVAS, BEM COMO TODA E QUALQUER LOGÍSTICA NECESSÁRIA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUNA/RJ – IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO.

BREVE RELATOS DOS FATOS

Solicita o Departamento de Licitação, manifestação da Procuradoria Jurídica, sobre o recurso interposto pelo **INSTITUTO AÇÃO**, que se insurgiu contra a decisão que a INABILITOU no certame, Chamamento Público 01/2023, para o ingresso de servidores públicos na Câmara Municipal de Itaperuna, pelas razões, em síntese, a seguir expostas:

Dito Chamamento tem por objeto a seleção de **ENTIDADE** ou **FUNDAÇÃO**, especializados de planejamento, organização e realização de concurso público de provas escritas (objetiva e ou discursiva), objetivando o provimento de cargos públicos de nível médio/técnico e nível superior, com o fornecimento completo de recursos materiais e humanos, a execução de todas as atividades envolvidas e correlatas, em especial com a elaboração, impressão, aplicação e correção das provas, bem como toda e qualquer logística necessária para a execução dos serviços, para a Câmara Municipal de Itaperuna/RJ. Foi realizado no dia 20 de fevereiro de 2024, o julgamento do processo nº 0859/2023, chamamento público nº 01/2023.

Após a abertura dos envelopes e análise da documentação de habilitação, a Comissão de Licitação constata que o **INSTITUTO AÇÃO**, não atendeu o item 8.2.4 do edital, portanto, ficando inabilitado, por apresentar certidão positiva com efeito negativo de débito relativos a tributos e outras receitas municipal (123.DF2 - fl. 34), data da emissão: 15/12/2023 – validade 30 (Trinta) dias, portando, vencida.

“8.2.4 Prova de regularidade com a Fazenda Pública Municipal da sede da entidade.” Grifei. (FF.0E2 – fl. 10)

Inconformado a recorrente ingressa com recurso, alegando que a inabilitação foi indevida, uma vez que o mesmo é beneficiado pela Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei nº 147/2014 – Lei da MICROEMPRESA - ME, vejamos:

“Inicialmente, os documentos apresentados pela Recorrente consistem em um MICROEMPRESA-ME, portanto, é regulamentada pela LC 123/06, vale então ressaltar o art. 1º da lei supramencionada”.

“Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao **TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO A SER DISPENSADO ÀS MICROEMPRESAS e EMPRESAS DE PEQUENO** porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:
I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;
II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;
III - ao ACESSO A CRÉDITO E AO MERCADO, INCLUSIVE QUANTO À PREFERÊNCIA NAS AQUISIÇÕES DE BENS E SERVIÇOS PELOS PODERES PÚBLICOS, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.



IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, in fine, da Constituição Federal". Grifos deles.

É o breve relatório, smj.

TEMPESTIVIDADE

O recurso foi impetrado tempestivamente.

ANÁLISE DO RECURSO

Preliminarmente, cabe destacar que a recorrente alega ser beneficiado pela Lei 123/2006, alterada pela Lei nº 147/2014 – Lei da MICROEMPRESA - ME, porém, não comprova o CNAE (PORTE – DEM AIS), a sua natureza jurídica - 399-9 – Associação Privada, comprovado pelo Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (123.DF2 – fl. 29), e previsão contida no Estatuto, onde deixa patente com segue as regras previstas nos artigos 53 a 61 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), portanto, incompatível com a Lei que rege a MICROEMPRESA -ME.

Ratifica-se ainda que a recorrente junta a Ata de Assembleia Geral Extraordinária para substituição de membros pertencentes a Diretoria Executivo e ao Conselho Fiscal e o Estatuto Social contendo: (Novos Objetivos e o Estatuto Social que rege o Instituto e pela Lei 9.790 de 23 de março de 1999, inciso I art. 4), que é regido pela forma supracitada, ou seja, pelo Código Civil, Lei 10.406/2002 (123.DF2 - fl. 05/26), vejamos:

“CAPÍTULO II DAS ASSOCIAÇÕES

Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.

Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterà:

I - a denominação, os fins e a sede da associação;

II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;

III - os direitos e deveres dos associados;

IV - as fontes de recursos para sua manutenção;

V – o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos; (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)

VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução.

VII – a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas. (Incluído pela Lei nº 11.127, de 2005)

Art. 55. Os associados devem ter iguais direitos, mas o estatuto poderá instituir categorias com vantagens especiais.

Art. 56. A qualidade de associado é intransmissível, se o estatuto não dispuser o contrário.

Parágrafo único. Se o associado for titular de quota ou fração ideal do patrimônio da associação, a transferência daquela não importará, de per si, na atribuição da qualidade de associado ao adquirente ou ao herdeiro, salvo disposição diversa do estatuto.

Art. 57. A exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, nos termos previstos no estatuto. (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)

Parágrafo único. (revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)

Art. 58. Nenhum associado poderá ser impedido de exercer direito ou função que lhe tenha sido legitimamente conferido, a não ser nos casos e pela forma previstos na lei ou no estatuto.

Art. 59. Compete privativamente à assembléia geral: (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)





- I – destituir os administradores; (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)
II – alterar o estatuto. (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)

Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem os incisos I e II deste artigo é exigida deliberação da assembléia especialmente convocada para esse fim, cujo quorum será o estabelecido no estatuto, bem como os critérios de eleição dos administradores. (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)

Art. 60. A convocação dos órgãos deliberativos far-se-á na forma do estatuto, garantido a 1/5 (um quinto) dos associados o direito de promovê-la. (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)

Art. 61. Dissolvida a associação, o remanescente do seu patrimônio líquido, depois de deduzidas, se for o caso, as quotas ou frações ideais referidas no parágrafo único do art. 56, será destinado à entidade de fins não econômicos designada no estatuto, ou, omissa esta, por deliberação dos associados, à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes.

§ 1º Por cláusula do estatuto ou, no seu silêncio, por deliberação dos associados, podem estes, antes da destinação do remanescente referida neste artigo, receber em restituição, atualizado o respectivo valor, as contribuições que tiverem prestado ao patrimônio da associação.

§ 2º Não existindo no Município, no Estado, no Distrito Federal ou no Território, em que a associação tiver sede, instituição nas condições indicadas neste artigo, o que remanescer do seu patrimônio se devolverá à Fazenda do Estado, do Distrito Federal ou da União.”

O processo licitatório deve ser regido pelos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e outros correspondentes, se assim houver.

Ao tratar sobre o princípio da vinculação ao edital, o Prof. Joel de Menezes Niebuhr diz que este princípio garante que os licitantes não sejam pegos de surpresa ao longo das mais diversas fases do certame. Como o próprio nome sugere, a Administração Pública está vinculada ao edital não podendo dele se afastar em qualquer circunstância. Conforme já decidido pelo Judiciário, “**o procedimento licitatório é regido pelo princípio do formalismo e pela vinculação ao instrumento convocatório, devendo todas as fases do certame obedecer rigorosamente o edital sob pena de nulidade**”. “(NIEBUHR, Joel de Menezes, Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 2ª edição – e-book, Zênite, 2021, fls. 29.)” (sem grifo no original).

Por força deste princípio a Administração e os licitantes estão adstritos às disposições contidas no edital, não podendo exigir mais ou menos do que estiver ali prescrito. O edital rege a licitação.

Ante as razões apresentadas pela Recorrente outra não poderia ser a decisão da Comissão senão decidir pela desclassificação da ora Recorrente pelo descumprimento do subitem 8.2.4 do Edital.

Assim, considerando os termos do edital e demais legislação aplicável, opina-se pela manutenção da decisão da Comissão.

É o parecer, respeitados posicionamentos divergentes.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **ERECI ROSA - PROCURADOR GERAL**, CPF: 400.66*.**7-*4 em **01/03/2024 12:24:18**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **1286.7Z24.0182.R44W.4533**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **125.9EB** - Tipo de Documento: **PARECER JURÍDICO**.

Elaborado por **ERECI ROSA**, CPF: 400.66*.**7-*4, em **01/03/2024 12:24:18**, contendo 1.527 palavras.





Código de Autenticidade deste Documento: 12W1.8H24.7183.W241.6814

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://zeropapel.itaperuna.rj.leg.br/verdocumento>

